



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara de Direito Privado
(Antiga 3ª Câmara Cível)

► Agravo de Instrumento nº. **0091472-43.2024.8.19.0000**

Agravante: L. R.
Agravado: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Relator: Des. CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA

ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. LIMINAR. DEFERIMENTO. SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR E INCLUSÃO NO SISTEMA NACIONAL DE ADOÇÃO. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DOS MENORES. REQUISITOS LEGAIS PRESENTES.

1. Pleito de reforma da decisão que, em ação de destituição do poder familiar, deferiu a liminar requerida pelo *Parquet*, determinando a suspensão do poder familiar dos genitores e inclusão dos menores no Sistema Nacional de Adoção.

2. Rejeição da preliminar de nulidade da decisão agravada, por suposta falta de fundamentação. Decisão de suspensão liminar do poder familiar que está embasada nos relatórios constantes dos autos da ação originária, instaurada pelo Ministério Público a partir de denúncias de que a agravante deixava seus filhos menores desacompanhados em residência insalubre, sem as mínimas condições de higiene, além de negligenciar os cuidados básicos (alimentação e higiene), e não ter apresentado qualquer avanço na organização sociofamiliar, apesar do acompanhamento realizado pela rede de apoio e acesso a benefícios (aluguel social e cartão-alimentação), não se vislumbrando a possibilidade de reintegração familiar e tampouco de colocação em família extensa, sendo recomendado o encaminhamento das crianças para adoção.

3. Vale lembrar que a diretriz que orienta as demandas envolvendo o interesse de menores é a doutrina do melhor interesse da criança e do adolescente, com o objetivo de garantir proteção integral àqueles a quem se destina e, neste âmbito, a retirada dos menores da convivência insalubre e negligente da agravante, e determinação de sua imediata colocação em família substituta, são meras consequências da previsão legal do art. 157, do ECA, que autoriza o decreto da suspensão do poder familiar, inclusive liminarmente.

4. Por fim, considerando o maior interesse dos menores, sua inclusão no Sistema Nacional de Adoção não exige trânsito em julgado da ação de Destituição do Poder Familiar, porquanto atrasaria o procedimento e prolongaria o período de acolhimento institucional, de natureza precária e temporária, e que no caso já vem se alongando por mais de 02 (dois) anos, sem nenhuma evolução por parte da agravante. Precedentes do TJRJ.

DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº **0091472-43.2024.8.19.0000**, em que são: *Agravante* L. R.; e *Agravado* **MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**,

ACORDAM os Desembargadores da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, **em conhecer e desprover o recurso**, nos termos do voto do Desembargador Relator.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara de Direito Privado
(Antiga 3ª Câmara Cível)

▶▶ **Agravo de Instrumento nº. 0091472-43.2024.8.19.0000**

Rio de Janeiro, 17 de fevereiro de 2025.

Desembargador CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA
Relator



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara de Direito Privado
(Antiga 3ª Câmara Cível)

▶▶ Agravo de Instrumento nº. 0091472-43.2024.8.19.0000

V O T O

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, objetivando a reforma de decisão que determinou a suspensão do Poder Familiar dos genitores e inclusão do menor no Sistema Nacional de Adoção, nos seguintes termos:

“O Ministério Público Estadual ajuizou a presente ação de destituição do poder familiar em face de L. R., M. DOS S. A. e J. I. R. em relação aos filhos M. E. R. A. (D.N.: 08.04.2013), M. F. R. A. (D.N.: 22.05.2016) e G. R. R. (D.N.: 15.10.2019), sendo M. genitor de M. E. e M., enquanto J. I. é genitor de G., sustentando, em síntese, que as crianças encontram-se acolhidas institucionalmente desde o ano de 2022, após denúncias de que L. deixava seus filhos desacompanhados no lar, mantinha a residência suja, com presença de insetos em meio aos alimentos deixados, além de negligenciar o cuidados básicos de seus filhos.

Nos últimos três meses as crianças permaneceram de forma integral no abrigo, com suspensão de visita ampliada (saída do abrigo às quartas-feiras para o domicílio da genitora, com retorno na segunda-feira), porém neste período a genitora os visitou em apenas três ocasiões, o que demonstra negligência e falta de cuidado para com seus filhos.

Assim, em audiência concentrada realizada nos autos do processo de acolhimento 0012964-50.2022.8.19.0066 foi determinada a suspensão do poder familiar, com inserção das crianças no cadastro no SNA para busca de pretendentes.

Cumpra ainda destacar que sobre o núcleo familiar existem os seguintes processos:

- a) 0012964-50.2022.8.19.0066 – medida de proteção de acolhimento institucional;*
- b) 0809776-16.2022.8.19.0066 – alimentos;*
- c) 0809864-54.2022.8.19.0066 – representação administrativa.*

Ressalta-se ainda a existência de estudo psicossocial realizado em setembro de 2024 no processo 0012964-50.2022.8.19.0066, em que ficou constatado que L. não apresentou qualquer avanço na organização sociofamiliar, apesar do acompanhamento realizado pela rede e acesso a benefícios (aluguel social e cartão-alimentação), sendo identificada sua negligência com sugestão de colocação de seus filhos em família substituta.

É o breve relato. Decido.

Os documentos que instruem a inicial trazem fortes indícios dos fatos alegados, no sentido de que as crianças vivenciaram situação de risco em companhia dos genitores.

Os relatórios não trazem condições para a reintegração familiar e confirma que as crianças foram negligenciadas pela mãe e não recebe visita desta de forma regular, além de não recebem qualquer visita de seus genitores. Tais fatos demonstram que os réus faltaram com os deveres inerentes ao poder familiar, passíveis de ensejar a suspensão desse poder.

Em casos tais, o Código Civil, em seu artigo 1.637, estatui que “se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos,



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara de Direito Privado
(Antiga 3ª Câmara Cível)

►► **Agravo de Instrumento nº. 0091472-43.2024.8.19.0000**

cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha."

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 157, também especificamente cuida da hipótese tal ao dispor que "havendo motivo grave, poderá a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público, decretar a suspensão do poder familiar, liminar ou incidentalmente, até o julgamento definitivo da causa, ficando a criança ou adolescente confiado a pessoa idônea, mediante termo de responsabilidade."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 300, §2º, do Código de Processo Civil, defiro a tutela de urgência formulada pelo Ministério Público Estadual, para o fim de suspender, in limine, o poder familiar de L. R., M. DOS A. A. e J. I. R., em relação aos filhos M. E. R. A., M. F. R. A. e G. R. R., o que faço com base nos artigos 1.637 do Código Civil e 157 caput, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Comunique-se esta decisão à instituição de acolhimento na qual a criança se encontra acolhida, consignando-se que a suspensão do poder familiar enseja a suspensão de eventuais visitas dos requeridos.

Além disso, DETERMINO:

01. Retifique-se a DRA para retirar do polo passivo da demanda as crianças M. E. R. A., M. F. R. A. e G. R. R.;

02. Cadastre-se no sistema o correto CPF do réu M. DOS S. A., qual seja, 098.190.907-84;

03. Junte-se cópia desta na Medida de Proteção nº 0012964-50.2022.8.19.0066;

*04. Em consulta aos sistemas conveniados obtive os seguintes endereços dos requeridos:
L. R.: R. João Ribeiro, 80 - Colorado, Volta Redonda - RJ, 27240-557;
J. I. R.: Rua Cinco-A, 93, Parque Vitória, Volta Redonda - CEP 27240-695*

05. Cite-se os requeridos nos endereços da inicial e nos endereços acima para oferecer resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias corridos, indicando as provas a serem produzidas e oferecendo desde logo o rol de testemunhas;

Consigne-se nos mandados que as diligências deverão ser realizadas em dias e horários alternados, inclusive em finais de semana e feriados; que, desde logo, ficam autorizadas as regras do art. 212, § 2º, do Código de Processo Civil; e que, havendo suspeita de ocultação, deverá o senhor Oficial proceder de acordo com o previsto no art. 252 do mesmo Código;

06. Frustrada a citação pessoal, cite-se os réus por edital com prazo de 10 (dez) dias, em publicação única, dispensado o envio de ofícios para a localização;

07. Notifique-se o comissariado para anotar esta ação no SNA e no MCA;

08. Deixo de determinar a realização de estudo psicossocial do caso, considerando recente relatório elaborado pela equipe técnica do juízo nos autos 0012964-50.2022.8.19.0066, em que atesta as causas de destituição do poder familiar. Junte-se cópia do estudo nos autos.

09. DETERMINO A IMEDIATA INCLUSÃO DE M. E. R. A., M. F. R. A. e G. R. R. NO SISTEMA NACIONAL DE ADOÇÃO. A equipe técnica para inserção das crianças no cadastro no SNA para busca de pretendentes, inicialmente a busca deve ser por grupos de irmãos usando a ferramenta de busca ativa do SNA ou por aproximação de idade (perfil



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara de Direito Privado
(Antiga 3ª Câmara Cível)

►► **Agravo de Instrumento nº. 0091472-43.2024.8.19.0000**

crianças saudáveis, negras, sendo a maior com 11 anos de idade). Não encontrando pretendentes autorizo a separação dos irmãos, acionando 03 pretendentes que autorize a convivência dos irmãos, de preferencia na mesma cidade.

10. Considerando que se trata de ação que exige procedimento célere e tem prioridade em sua tramitação, nos termos do art. 1.048, II, do Código de Processo Civil c/c art. 163 do Estatuto da Criança e do Adolescente, consigno que todos os atos deverão ser cumpridos prioritariamente;

11. Ciência ao MP.”

Insurge-se o agravante requerendo a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso e, no mérito, o seu provimento para reformar a decisão agravada, a fim de que seja restabelecido o poder familiar da agravante e, conseqüentemente, seja restabelecida a visitação da genitora aos infantes, excluindo-os do sistema nacional de adoção, bem como para excluir anotação de suspensão do poder familiar das certidões de nascimento, enquanto não sobrevier o trânsito em julgado da ação de destituição do poder familiar.

Sustenta, em síntese, que a decisão recorrida não está devidamente fundamentada, e que há forte vínculo afetivo entre a agravante e os infantes, porém nenhum destes foi ouvido na última audiência concentrada, ocorrida em 24/09/2024, em afronta ao artigo 100, parágrafo único, XII, do ECA. Defende ainda que a inserção no cadastro nacional de adoção só pode ocorrer após o trânsito em julgado da ação de destituição do poder familiar, e que o acolhimento institucional é medida provisória e excepcional, utilizável como forma de transição para reintegração familiar.

Por fim, alega que há perigo na demora, uma vez que a manutenção da decisão agravada importará na proibição da visitação dos filhos pela genitora, fazendo com que seja perpetuado o afastamento da família natural, bem como importará em eventual início de estágio de convivência com família interessada na adoção, levando as crianças e a adolescente a criar laços com os pretensos pais adotivos antes mesmo de ter havido o trânsito em julgado da ação de destituição do poder familiar, violando-se o disposto no artigo 32 do Ato Executivo 4065/2009 do TJRJ.

Decisão (ind. 17/21) que indeferiu o efeito suspensivo ao recurso.

Contrarrazões (ind. 36/40) pelo desprovimento do recurso.

Parecer da Procuradoria de Justiça (ind. 48) pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, passo a apreciar o recurso.

Antes do mais, diante dos documentos que acompanham o recurso, e considerando que a condição de pobreza da parte agravante ainda não foi apreciada pelo juízo singular, defiro a gratuidade de justiça apenas para o processamento deste recurso.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara de Direito Privado
(Antiga 3ª Câmara Cível)

► **Agravo de Instrumento nº. 0091472-43.2024.8.19.0000**

Inicialmente, cumpre rechaçar a preliminar de nulidade da decisão agravada, por suposta falta de fundamentação.

Com efeito, a decisão de suspensão liminar do poder familiar está embasada nos relatórios constantes dos autos da ação originária, instaurada pelo Ministério Público a partir de denúncias de que a agravante deixava seus filhos menores desacompanhados em residência insalubre, sem as mínimas condições de higiene, além de negligenciar os cuidados básicos (alimentação e higiene), e não ter apresentado qualquer avanço na organização sociofamiliar, apesar do acompanhamento realizado pela rede e acesso a benefícios (aluguel social e cartão-alimentação), sendo identificada sua negligência com sugestão de colocação de seus filhos em família substituta.

Ademais, o relatório produzido nos autos do processo de acolhimento (nº. 0012964-50.2022.8.19.0066) apontou que houve retrocesso na organização sociofamiliar, e que apesar das buscas pela rede socioassistencial, nenhum familiar se fez presente com o propósito de auxiliar e/ou amparar as crianças, não se vislumbrando a possibilidade de reintegração familiar e tampouco de colocação em família extensa, recomendando o encaminhamento das crianças para adoção.

Há relato de que os genitores dos menores são completamente ausentes, restando constatado que a agravante é incapaz de assumir os deveres inerentes ao poder familiar, havendo relatos ainda de uso de drogas pesadas (*crack*), agravado pelo fato de que a residência da agravante está localizada em região dominada por traficantes, situações que evidenciam o risco de prejuízo ao melhor interesse dos filhos menores.

Vale lembrar que a diretriz que orienta as demandas envolvendo o interesse de menores é a doutrina do melhor interesse da criança e do adolescente, com o objetivo de garantir proteção integral àqueles a quem se destina e, neste âmbito, a retirada dos menores da convivência insalubre e negligente da Agravante, e determinação de sua imediata colocação em família substituta, são meras consequências da previsão legal de conceder aos infantes uma família idônea (art. 157 do ECA), em atenção ao princípio do superior interesse da criança e do direito fundamental à convivência familiar.

Por outro lado, não veio aos autos deste agravo qualquer comprovação que desabone as afirmações realizadas pelo juízo de piso, fundamentadas no princípio do melhor interesse do menor, nem se verifica a alegada nulidade da decisão por suposta violação ao art. 24 da Lei. 8069/90 (ECA), tendo em vista que o art. 157 do referido diploma autoriza expressamente o decreto da suspensão do poder familiar, de forma liminar ou incidentalmente, até o julgamento definitivo da causa, confiando-se os menores ao acolhimento institucional.

Ademais, em se tratando de tutela provisória de urgência, o art. 9, I do Código de Processo Civil, autoriza sua concessão mesmo sem oitiva da parte adversa.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara de Direito Privado
(Antiga 3ª Câmara Cível)

► **Agravo de Instrumento nº. 0091472-43.2024.8.19.0000**

Neste âmbito, considerando o maior interesse dos menores, sua inclusão no Sistema Nacional de Adoção não exige trânsito em julgado da ação de Destituição do Poder Familiar, porquanto atrasaria o procedimento e prolongaria o período de acolhimento institucional, de natureza precária e temporária, e que no caso já vem se alongando por mais de 02 (dois) anos, sem nenhuma evolução por parte da agravante.

A propósito, a Resolução CNJ nº 289/219 dispõe no art. 4º do seu Anexo 1, que: *“o juiz poderá, no melhor interesse da criança ou do adolescente, determinar a inclusão cautelar na situação ‘apta para adoção’ antes do trânsito em julgado da decisão que destitui ou extingue o poder familiar, hipótese em que o pretendente deverá ser informado sobre o risco jurídico”*.

Por fim, ao que tudo indica a reforma da decisão agravada implicaria na manutenção de uma situação de prejuízo aos interesses dos menores, que devem prevalecer sobre os interesses da agravante, configurando risco de dano inverso.

No mesmo deste entendimento, vide os precedentes deste Tribunal de Justiça em casos semelhantes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR E ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA. Decisão agravada que deferiu a liminar de suspensão do poder familiar, manteve o acolhimento e determinou a inserção dos menores em Cadastro de Adoção. Genitora agravante que sustenta que deseja permanecer com seus filhos, que a suspensão do poder familiar e a inclusão dos menores em Cadastro Nacional de Adoção são medidas extremas, apontando que há familiar interessado em assumir a guarda dos menores, a saber: a irmã mais velha, o que se deve priorizar. O âmbito deste recurso se restringe à aferição da presença dos requisitos necessários à obtenção da tutela de urgência e nele não se apreciam as questões relativas ao mérito do conflito. Constituição Federal que adota o princípio da integral proteção à criança. Art. 227, CFRB. **Documentos acostados aos autos que demonstram a negligência reiterada a que se submetem os menores. Agravante que não ostenta condições mínimas de resguardar os direitos básicos de seus filhos. Existência de probabilidade do direito. Risco de dano que é inconteste. Situação experimentada pelos menores é extremamente danosa, a qual coloca as crianças em notório risco físico e psicológico. Presença dos requisitos autorizadores do art. 300 do CPC.** Pedidos subsidiários que não foram apreciados pela instância originária. Decisão que se mantém. DESPROVIMENTO DO RECURSO.
(0009135-94.2024.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des(a). ANDREA MACIEL PACHA - Julgamento: 06/05/2024 - SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA. DIREITO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. SUSPENSÃO DE PODER FAMILIAR E INCLUSÃO NO SISTEMA NACIONAL DE ADOÇÃO. PROVA DE PRIMEIRA APARÊNCIA DEMONSTRADA. PERIGO DA DEMORA CONFIGURADO. REQUISITOS DO ART. 300 DO NCPC PREENCHIDOS. Decisão que determinou



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara de Direito Privado
(Antiga 3ª Câmara Cível)

►► Agravo de Instrumento nº. 0091472-43.2024.8.19.0000

a suspensão do Poder Familiar dos genitores e inclusão do menor no Sistema Nacional de Adoção. Preenchidos os requisitos do art. 300 do NCPD. O relatório social final recomendou a inclusão do menor no Sistema Nacional de Adoção, tendo em vista, resumidamente, que foi levado a abrigo desde seu nascimento, sem regularidade de visitas dos seus genitores, com histórico de uso de entorpecentes e descaso na criação da filha mais velha, em procedimento de entrega de guarda à sua tia. Os genitores tiveram 3 filhos, tendo um falecido ainda bebê por indícios de falta de cuidados e a filha mais velha encontrada sozinha em casa com menos de 10 anos de idade, em situação de risco e violação de direitos. O menor nasceu em parto natural, dentro de casa, após um período de gestação sem acompanhamento de pré-natal, e levado pelo SAMU ao Hospital, onde ficou internado por 20 dias. Depois da alta hospitalar, o menor foi encaminhado diretamente para abrigo e entregue à família acolhedora. Ainda segundo os relatórios sociais, os pais do menor resistem ao tratamento para dependência química, não sendo encontrados para entrevistas, sequer buscando visitar o filho atualmente, o que restou impossibilitado para o genitor, que se encontra detido preventivamente por crime contra patrimônio. Logo, vislumbra-se grande descaso e falta de cuidado dos pais com o menor, sendo certo que a sua família extensa informou não desejar sua guarda, por impossibilidade de criar 2 menores e que não há vínculo familiar com a irmã mais velha, pois nunca conviveram no mesmo ambiente. Por fim, **considerando o maior interesse do menor, a inclusão do menor no Sistema Nacional de Adoção não exige trânsito em julgado da sentença de destituição do Poder Familiar, porquanto atrasaria o procedimento e prolongaria o período de acolhimento institucional, de natureza precária e temporária. Inteligência do art. 4º, anexo I, da Resolução CNJ nº 289/219. Desse modo, configurado fumus boni iuris para concessão da tutela impugnada no presente agravo, no sentido da suspensão do Poder Familiar e inclusão do menor no Sistema Nacional de adoção. Quanto ao perigo da demora, trata-se do melhor interesse do menor.** Portanto, a hipótese é de aplicação do enunciado de súmula nº. 59 desta Corte de Justiça. Recurso desprovido.

(0022985-21.2024.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des(a). RENATA MACHADO COTTA - Julgamento: 13/05/2024 - SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO)

Ante o exposto, **voto no sentido de conhecer e desprover o recurso**, mantendo-se íntegra, por seus próprios fundamentos a r. decisão agravada.

Rio de Janeiro, 17 de fevereiro de 2025.

Desembargador CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA
Relator